M. T. I. C. - C N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Proc. CNT-21.480/45

(CNT-447/46) MD/

O empregado que for aposentado por invalidez tera suspenso o
seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do
beneficio (Consolidação, art. 475).

Destarte, o empregado, em gôso de aposentadoria provisoria, so
podera ser reintegrado mediante exame pericial, que constate a recuperação da sua capacidade de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: coco recorrente, S/A Institutos Terapeuticos Reunidos "Laboforma," e como recorrido, Kleber Fonseca Drable:

Na inicial de fls. 2, Kleber Fonseca Drable reclamou contra a S/A Institutos Terapeuticos Reunidos "Laboforma" palegande: que fora admitido ao serviço da reclamada em 114 de agosto de 1939, no cargo de propagandista, e que, tendo adoecido em 114 de fevereiro de 1942, foi-lhe concedida aposentadoria em carater provisório pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que, em 16 de cutubro de 1942, informara a casa que iria pedir a suspensão de sua aposentadoria, visto já se encontrar em condições de trabalhar, o que efetivamente fes, tenão porém o empregador se negado a readmitirlo, alegando mão ser éle seu empregado desde 18 de fevereiro de 1942, quando lhe fôra concedida a aposentadoria; que, assim sendo, pede se ja o referido empregador condenado a pagar-lhe as indenizações a que se julga com direito por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, calculadas na base do salário mensal de mil cruzeiros.

Apreciando o feito, resolveu a 3ª Junta de Distrito.
Federal julgar procedente a reclamação, para condenar o recla-

M. T. I. C. - C N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

o reclamado a pagar ao reclamante a importancia de CR\$4.000,00, sendo Cr\$ 3.000,00 relativos à indenização por dispensa sem justa causa, e Cr\$ 1.000;00, referentes ao aviso prévio.

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da la Região, que manteve a decisão recorrida (fls.60).

Dai o recurso extraordinário de fls. 61/69, interposto pelo empregador, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido contestou o recurso ás fls. 72/77.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo cabimento e provimento do recurso oferecido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabivel, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de-méritis, que, como bem acentuou a Procuradoria Regional, ao tempo em que teve início este processo, nem
a jurisprudência dominante, nem a lei, amparavam a pretensão do reclamante, industriário aposentado que não chegou, sequer, a submeter-se ao primeiro exame de revisão do respectivo Instituto de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, mesmo agora, na vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu art. 475, não considera rescimdido, mas suspenso, tão somente, o contrato de serviço, durante
os cinco primeinos anos de invalidez, a readmissão só se opera, de
direito, quando comstatada a recuperação da capacidade de trabalho
do aposentado, é óbivio que em vistude de exame pericial;

considerando que, assim sendo, de todo imprecedente a reclamação apresentada, por isso que, à epoca do aquizamento do fei
to, o reclamante ainda estava legalmente em goso de aposentadoria e invalidez por moléstia nociva à coletividade;

M. T. I. C. - C N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento
do recurso, e de-méritis, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida o julgar improcedente a
reclamação, isentando a recorrente da responsabilidade.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1946.

	Manoel Caldeira Neto	Vice-Presidente, exercicio da Pre dência.
		Relator
	Tvens Araújo	
Ciente	Dorval Lacerda	Procurador

Publicado no Diário da Justiça em